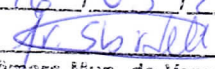


MENSAGEM N.º 017 DE 10 DE MARÇO DE 2023.

RECEBIDO EM  
16/03/23  
  
Câmara Mun. de Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossas Excelências, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 017/2023 DE 10 DE MARÇO DE 2023**, em apenso, que *Institui o Programa de Recuperação de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, conceder desconto nos juros e multa e dá outras providências.*

O Programa de Recuperação Fiscal 2023 é uma medida relevante para que os contribuintes que se encontram inadimplentes com suas obrigações fiscais ou de outra natureza consigam, de forma mais facilitada, regularizar sua situação junto ao Município de Tapejara, principalmente em época de relevante crise econômica especialmente por conta da pandemia que assolou a comunidade mundial.

Tal providência mostra-se pertinente e dotada de razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, ainda por conta da pandemia do novo coronavírus, é sabido que tanto a municipalidade que necessita implementar e usufruir de todas as ferramentas legais com a finalidade de obter uma maior arrecadação em tempos de grande dificuldade financeira, bem como os munícipes, que estão em débito com a Fazenda Municipal, poderão utilizar-se do presente programa de incentivo ora apresentado para adimplir com suas obrigações perante



o Município, em condições atrativas e que acarretam benefícios a ambas as partes que possuem a referida relação tributária em aberto.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de mora, juros de mora referentes aos créditos tributários, constituídos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, conforme disposição prevista no Artigo 1.º desta lei.

A adesão ao REFIS MUNICIPAL será formalizada diretamente pelo interessado através de requerimento em formulário a ser fornecido pelo setor de Tributos/Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda Municipal – *inciso I, do artigo 4.º da Lei*, sendo que o munícipe terá até o dia 30 de outubro de 2023 para aderir ao referido programa e efetuar o pagamento da sua dívida sem qualquer acréscimo de juros, multas, sendo cobrado apenas o valor principal atualizado.

Esta iniciativa do Poder Executivo objetiva ao incremento da receita própria, redução do perfil da dívida ativa e créditos tributários inadimplidos pelo contribuinte, bem como incentivar os contribuintes a regularizar suas pendências tributárias, em menor prazo possível, pois para pagamento á vista será concedido desconto nos juros e multas de 100%.

As demais regulamentações se fazem necessárias, para atualizar a legislação municipal, em conformidade com os dispostos na legislação federal e estadual.

Assim, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara - RS,  
aos dez dias de mês de março de 2023.

  
EVANIR WOLFF

**Prefeito Municipal de Tapejara**



**PROJETO DE LEI N.º 017/2023 DE 10 DE MARÇO DE 2023**

***Institui o Programa de Recuperação de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, conceder desconto nos juros e multa e dá outras providências.***

Art. 1.º Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Tapejara, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado, lançado até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2.º O contribuinte terá o prazo de 03 de abril de 2023 até 31 de outubro de 2023, para aderir ao Programa nos termos do artigo anterior em conformidade com o a seguir disposto.

§ 1.º Desconto de 100 % sobre juros e multa para dívidas vencidas para pagamento em parcela única dos débitos referentes aos exercícios financeiros até o ano de 2022, em parcelamento ou não, bem como as respectivas ações de cobranças ajuizadas e não sentenciadas, para quitação de no mínimo um exercício completo, até o dia 31 de outubro de 2023.

§ 2.º desconto de 100 % sobre juros e multa para dívidas vencidas para pagamento em parcela única dos débitos referentes a, no mínimo, um exercício financeiro, em meses sequenciais ou não, parcelados ou não, bem como as respectivas ações de cobranças ajuizadas e não sentenciadas até 31 de outubro de 2023, desde que cumprida a ordem cronológica de pagamento.

a) Pode o contribuinte optar por pagar em meses diferentes, seus débitos, dentro do prazo e normas fixadas nesta lei.



§ 3.º Desconto de 75 % sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2022, para parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, cumprindo-se os demais dispositivos da Lei n.º 3.442/2010, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento até 31 de outubro de 2023. Pagamento da primeira parcela no ato do termo de confissão da dívida.

§ 4.º Desconto de 50 % sobre os juros e multa para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2022, para parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, cumprindo-se os demais dispositivos da Lei n.º 3.442/2010, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento até 31 de outubro de 2023. Pagamento da primeira parcela no ato do termo de confissão da dívida.

Art. 3.º Os débitos de que trata o artigo anterior, existentes para com a Municipalidade, para pagamento à vista ou parcelado, deverão ser aderidos por exercício completo e em ordem cronológica, para que seja mantido o desconto.

§ 1.º Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais e honorários de sucumbência serão suportados pelo contribuinte;

§ 2.º Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.

Art. 4.º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 5.º A não liquidação da dívida até os prazos estipulados na presente Lei, importará em renúncia do contribuinte aos benefícios nela propostos, prosseguindo a cobrança de seus débitos, na forma até então efetuada pela Administração Municipal, nos termos da legislação tributária vigente.



Art. 6.º Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do setor de Tributação da Secretaria da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes.

Art. 7.º O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, a qualquer momento, dentro do prazo de vigência da presente Lei.

Art. 8.º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados nos termos do artigo 5.º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa, ou judicial.

Art. 9.º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" do Artigo 2.º.

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por Conta do Orçamento Municipal.

Art. 12. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vista às seguintes medidas:

§ 1.º Expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do artigo 174 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), observado o disposto no § 3.º do artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.830/80.



§ 2.º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 13. Poderá o contribuinte no ato do parcelamento, solicitar a baixa dos débitos prescritos, permitindo-se neste caso o pagamento dos exercícios não prescritos, até o deferimento ou não da solicitação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,

aos ....

  
**EVANIR WOLFF**  
Prefeito Municipal de Tapejara

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO  
PROJEÇÃO DE CONCESSÃO DE REFIS  
MULTAS E JUROS**

Concessão de remissão de multas e juros, através de Lei Municipal, visando à implementação de procedimentos e para viabilizar o recebimento de valores em atraso dos contribuintes do Município.

**EXERCÍCIO DE 2023  
Fevereiro**

Concessão de remissão de multas e juros, através de Lei Municipal, visando à implementação de procedimentos e para viabilizar o recebimento de valores em atraso dos contribuintes do Município.

Item	Descrição	Valor previsto para a concessão de Remissão
<b>Remissão de Multas e Juros – Refis Municipal</b>		
01	<p>Concessão de anistia – remissão - da multa e dos juros dos débitos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa. A previsão de concessão de benefícios, decorrentes da remissão é pelo cálculo dos valores existentes em Débito e uma projeção de sua arrecadação decorrentes, exclusivamente, da concessão do benefício.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Valor total da dívida até 31/01/2023 → R\$ 7.713.942,15</li><li>- Valor correspondente a multa pela inscrição em dívida atualizada até 31/01/2023 → R\$ 952.478,45</li><li>- Valor correspondente aos juros pela inscrição em dívida atualizada até 31/01/2023 → R\$ 5.063.075,30</li><li>- Valor correspondente CM pela inscrição em dívida atualizada até 31/01/2023 → R\$ 3.218.778,25</li><li>-- TOTAL GERAL DIVIDA EM 31/01/2023 R\$ 16.948.274,15</li><li>Sendo:</li><li>--- TOTAL GERAL OBJETO DE REMISSÃO → R\$ 6.015.553,75</li><li>---- N° de contribuintes, projeção, que espera-se que irão buscar os benefícios da Lei de remissão e anistia: 10%</li></ul>	601.555,38
	<p align="center"><b>RESUMINDO</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- pela projeção, o programa geraria uma arrecadação de R\$ 1.093.272,04</li><li>- Remissão.....R\$ 601.555,38</li></ul>	

**JUSTIFICATIVA:** Necessidade da Administração de proceder a cobrança de créditos vencidos de contribuintes do Município.

Promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos, de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, tarifas ou serviços, vencidos até 31 de Dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento e possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no art. 179 da Constituição Federal.

Com o benefício da remissão, **exclusivamente** sobre a multa e os juros, temos a intenção de implementar a arrecadação de tais tributos com a incidência da Correção Monetária sobre os valores devidos.

A projeção indica que os valores a serem objeto de remissão serão suplantados com o incremento da arrecadação a ser efetuada pelos contribuintes, face a concessão do benefício.

### **Lei de Responsabilidade Fiscal:**

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14º, disciplina sobre a alegada “Renúncia de Receita”

#### *“Seção II Da Renúncia de Receita*

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*



*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”*

De acordo com as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das disposições dos Incisos I e II.

As metas previstas no presente projeto de lei não estão a afetar receitas dos exercícios seguintes, razão pela qual, estão sendo analisados de acordo com a sua projeção somente par ao exercício de 2023.

A Estimativa de Receita para o exercício econômico e financeiro de 2023, foi efetuada de acordo com as projeções de realizações das diversas fontes de receitas.

Os valores demonstrados nos conduzem ao atendimento aos ditames do Inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nosso entendimento está no sentido de que os valores a serem arrecadados estarão a **suplantar em muito o valor a ser concedido como “renúncia” razão pelo qual, o projeto está a atender aos ditames legais.**

Porque o valor a ser realizada somente será possível pela concessão dos benefícios da Lei, o que possibilitará o recebimento dos valores da Dívida Ativa do Município.

**Conclusão:**

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2023, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000.

**RESULTADO DO IMPACTO**

**TEMOS:**

**CONCLUSÃO**

**1 – Obrigatoriedades  
Constitucionais**

( X ) - **Atende** ao exigido pelo Artigo 14 da LC 101/2000.

( X ) **Atende** ao § 6º do art. 165 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.

**2 – Impacto Financeiro**

(X) **Atende** as disposições da LC 101/2000 e da CF

Sr. Ordenador da despesa:

A presente despesa esta em condições de ser realizada, podendo ser emitido o atestado nos termos do inciso II do art. 16 da LC 101/2000.

Tapejara/RS, 15 de fevereiro de 2023

**REGINA  
BASSOLI:035  
38984069**

Assinado de forma digital por REGINA  
BASSOLI:03538984069  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=000001010121203, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB v5,  
ou=74072133000100, ou=PRESENCIAL,  
cn=REGINA BASSOLI:03538984069  
Dados: 2023.02.15 00:56:57 -03'00'

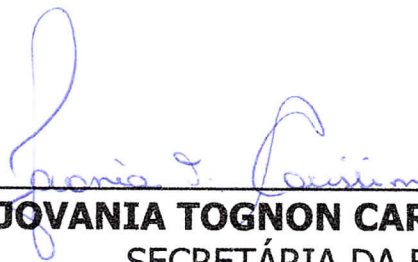
---

**REGINA BASSOLI**  
CRC/RS 100878/O

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE  
RENÚNCIA DE RECEITA  
COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2023, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000, conforme parecer do setor de contabilidade.

Tapejara RS, 15 de Fevereiro de 2023

  
\_\_\_\_\_  
**JOVANIA TOGNON CARISSIMI**

SECRETÁRIA DA FAZENDA

**D E C L A R A Ç Ã O  
DO ORDENADOR DA DESPESA**

Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, datado de 15/02/2023, **DECLARO** existir condições técnicas e financeiras para a proposição de projeto de concessão de remissão aos juros e multas, cujos reflexos são restritos e atrelados ao presente exercício econômico e financeiro de 2023, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Tapejara/RS, 15 de fevereiro de 2023



**RODINEI BRUEL**

VICE-PREFEITO no Exercício  
do cargo de PREFEITO MUNICIPAL